



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10425.001829/2002-62
Recurso nº. : 137.504
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : JOSÉ LUIS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.636

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ LUIS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10425.001829/2002-62
Acórdão nº. : 105-15.636

Recurso nº. : 137.504
Recorrente : JOSÉ LUIS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JOSÉ LUIS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 92/98, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração constante dos autos.

Trata a lide da exigência de CSLL, relativa aos quatro trimestres de 1999 a 2001 e três trimestres de 2002, formalizada em razão do contribuinte ter ultrapassado o limite de opção pelo SIMPLES, e como não possui escrituração houve o arbitramento do lucro.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 182/200 argumentando em epítome, o seguinte.

A multa de 75% é confiscatória, cita doutrina.

A SELIC é ilegal, por ser remuneratória e não compensatória.

Quanto à exclusão do simples diz que a apresentação de DIPJ pelo lucro presumido não invalida a opção pelo simples. Diz que a exclusão só poderia ter efeito a partir de 08.11.2002.

A fiscalização não considerou os valores recolhidos no SIMPLES.

Enfrentando o arbitramento diz que possui livro caixa, que fora apresentado à fiscalização e então a tributação poderia ser feita pelo lucro presumido.

A 4ª Turma da DRJ em Recife PE analisou o lançamento bem como a defesa apresentada e através do Acórdão nº 5.213 de 27 de junho de 2.003, decidiu pela procedência do lançamento ancorada na legislação que dera sustentação legal ao auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10425.001829/2002-62
Acórdão nº. : 105-15.636

Não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância a unidade de origem lavrou o Termo de Perempção de folha 221 e expediu a Carta Cobrança de folha 222.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 224 a 243, onde repete as argumentações da inicial.

Inconformado o contribuinte apresentou a petição de folhas 245/246 onde pede que o recurso seja analisado porque as repartições se encontravam em estado de greve conforme Decreto nº 4.816 do Presidente da República, datado de 21 de agosto de 2.003.

A DRF em Campina Grande informa através do documento de folha 247 que a unidade não paralisou as atividades no período em que durou o movimento grevista.

Não arrolou bens e nem ofereceu qualquer garantia.

É o relatório.



Processo nº. : 10425.001829/2002-62
Acórdão nº. : 105-15.636

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 14 de julho de 2.003 – segunda feira, conforme AR de fl. 220.

O apelo de folhas 224 a 243 foi apresentado no dia 19 de agosto de 2.003, fato esse confirmado pelo recorrente na petição de folha 245 após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de agosto de 2.003 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 19 de agosto de 2.003 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Assim, não tendo a empresa cumprido o prazo para apresentação do apelo, não conheço do recurso por perempto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

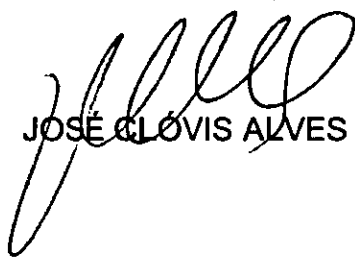
Processo nº. : 10425.001829/2002-62
Acórdão nº. : 105-15.636

Não fosse a perempção cabe ainda esclarecer que o contribuinte não apresentou a garantia, com arrolamento de bens ou depósito de 30% conforme determina o artigo 33 § 2º do Decreto nº 70.235/72, assim também por esse motivo não poderia o apelo ser conhecido.

Quanto à petição de folha 245/246, cabe lembrar que se entregue o recurso fora do prazo como o próprio recorrente concorda ter ocorrido, deveria ele trazer a discussão o motivo do não cumprimento do prazo no recurso voluntário, o que não o fez.

Cabe ainda ressaltar que o argumento de que as repartições estavam em estado de greve não pode prevalecer diante da declaração da DRF, de que a unidade teve expediente normal durante o movimento grevista e da possibilidade contida da legislação de remessa de impugnação e recurso pelos correios.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES